



PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066

**A C Ó R D ã O**  
**(5ª Turma)**  
**GDCJPS/cc**

**I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.**

Deixa-se de examinar a nulidade arguida em face do disposto no artigo 282, § 2º, do CPC.

**ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.**

São impertinentes os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, porquanto decidida a controvérsia com base na valoração das provas dos autos, e não pela regra de distribuição do ônus da prova. Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula n° 296 do TST.

**Nego provimento.**

**HORAS *IN ITINERE*.**

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*. Incidência da Súmula n° 90, I e II, do TST.

**Nego provimento.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE*.**

O Regional concluiu ser devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por considerar que as horas *in itinere* integram a jornada para efeito de concessão de intervalo intrajornada. Diante da atual jurisprudência firmada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o tempo gasto no trajeto



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito, dá-se provimento ao agravo interno para adentrar no exame do agravo de instrumento.

**Agravo interno provido, no particular.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISIA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE*.**

Potencializada a má-aplicação da Súmula n° 437, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISIA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE*.**

A SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do Processo n° E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, decidiu que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito. Registrou, na oportunidade, que inexistindo efetiva prestação de serviços, não se opera o desgaste físico e mental que fundamenta as normas que disciplinam a jornada de trabalho. Logo, o tempo de percurso não deve ser considerado na jornada de trabalho para efeito de concessão do intervalo intrajornada, visto que o



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

referido intervalo demanda a prestação de trabalho efetivo. **Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**, em que é Agravante e Recorrente **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** e Agravado e Recorrido **ENIVALDO DONIZETE GONÇALVES..**

A parte interpõe agravo interno contra a decisão monocrática mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973).

Em síntese, a agravante propugna pela reforma da decisão proferida. Sustenta que restaram atendidos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Aponta ofensa aos dispositivos de lei, da Constituição Federal e de súmula de jurisprudência desta Corte especificados em seu arrazoado recursal, além de carrear arestos para o cotejo de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**2 - MÉRITO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973).



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

Em síntese, a agravante propugna pela reforma da decisão proferida. Sustenta que restaram atendidos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Aponta ofensa aos dispositivos de lei, da Constituição Federal e de súmula de jurisprudência desta Corte especificados em seu arrazoado recursal, além de carrear arestos para o cotejo de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A decisão monocrática, na fração de interesse, está fundamentada nos seguintes elementos:

Os recursos de revista foram obstados sob os seguintes fundamentos:

[...]

*Recurso de: Rádio e Televisão Record S/A*

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

*Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2018 - fl. 273; recurso apresentado em 27/04/2018 - fl. 288).*

*Regular a representação processual, fl(s). 304v.*

*Satisfeito o preparo (fls. 250v, 306v e 306).*

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.**

*Alegação(ões):*

*- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 141; artigo 492; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.*

*- divergência jurisprudencial.*

*A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I). O exame das razões recursais revela que, apesar de transcreever trecho da decisão recorrida, na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos, também não o fazendo em relação aos dispositivos legais que*



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

*afirma terem sido violados, uma vez que a matéria, julgamento "extra petita", não foi prequestionada nem foram opostos Embargos de Declaração, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT e da Súmula nº 297, II, do c. TST.*

*DENEGO seguimento quanto ao tema.*

*Duração do Trabalho / Adicional Noturno.*

*Alegação(ões):*

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil de 2015, artigo 373.*
- divergência jurisprudencial.*

*Consta do v. Acórdão: "3- DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO Insiste o reclamante na condenação da ré ao pagamento das diferenças de adicional noturno apontadas em manifestação de fl. 180 (fl. 232 verso). Com razão. O autor apresentou oportunamente manifestação quanto aos documentos da defesa, indicando por amostragem a existência de diferenças de adicional noturno devidos na forma dos registros de horários e não quitados pela reclamada (fl. 180). A ré não impugnou as diferenças indicadas pelo autor em suas razões finais (fl. 201/202) nem em contrarrazões (fl. 238). Com efeito, o cartão de ponto referente ao mês de maio de 2012 (documento 37 do volume apartado) informa ser devido o Adicional Noturno de 30% a razão de 76:19 (código 366), sendo que o respectivo holerite (documento 68 do volume apartado), informa o pagamento do Adicional Noturno a razão de 67,31. O mesmo se verifica no mês de abril de 2013 em que o cartão de ponto informa ser devido o Adicional Noturno 30% a razão de 20:22 (documento 51 do volume apartado) e o holerite informa o pagamento da referida parcela a razão de 8,06 (documento 80 do volume apartado). Devidas, portanto, as diferenças de adicional noturno face às inconsistências apontadas pelo autor, ainda que por amostragem. Provejo o recurso obreiro para condenar a ré ao pagamento do que em liquidação for apurado a título de diferenças de Adicional Noturno, tomando-se por correta a quantidade de horas noturnas indicadas nos cartões de ponto acostados em volume apartado, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, aviso prévio, horas extras e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%".*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

*Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.*

*DENEGO seguimento.*

*Duração do Trabalho / Horas in itinere.*

*Alegação(ões):*

- *contrariedade à(s) Súmula(s) nº 90 do C. TST.*
- *violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 58, §2º.*
- *divergência jurisprudencial.*

*Consta do v. Acórdão: "4- DAS HORAS "IN ITINERE" O D. Juízo de origem rejeitou o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas "in itinere", fundamentando que "Restou incontroverso nos autos a existência de transporte público regular até a reclamada." Pugna o recorrente pela reforma também no tocante ao tópico em epígrafe, argumentando que não havia funcionamento regular de transporte público durante a madrugada, quando o autor saía às 01h30, nem quando o autor entrava às 04h00. Examina-se. Com efeito, os cartões de ponto juntados pela ré (documentos 09 e seguintes) revelam que houve períodos em que o autor saía entre 01h15 e 01h30 da madrugada (fevereiro de 2010, doc. nº 10) ou entrava às 04h00 da manhã (abril de 2013, doc. 51). É de conhecimento público que o horário de funcionamento do Metrô na cidade da São Paulo é das 04h40 às 0h00 (<http://www.metro.sp.gov.br/sua-viagem/horarios/horarios-estacoes.aspx>) e dos ônibus de transporte coletivo de passageiros é das 0h00 às 04h00. Importa observar também que o endereço do reclamante, confirmado à fl. 138 da contestação não era servido pela rede de ônibus da madrugada (<http://www.sptrans.com.br/noturno/>). **Aplicável, portanto, ao presente caso o entendimento firmado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 90: "90 - Horas "in itinere". Tempo de serviço. (RA 80/1978, DJ 10.11.1978. Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 324 e 325 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil***



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

*acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n° 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ n° 50 - Inserida em 01.02.1995) III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula n° 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula n° 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ n° 236- Inserida em 20.06.2001)" (destaquei e grifei) Oportuno observar que a reclamada, ao contestar o pedido, não impugnou o tempo de trajeto informado pelo reclamante, fls. 137/138.Sendo assim, provejo o recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra a título de jornada "in itinere" para os dias em que o autor teve entrada ou saída registrada entre 0h00 e 04h40 da madrugada, com adicional normativo de 55% e reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, aviso prévio e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%".*

**A r. decisão está em consonância com a Súmula de n° 90, I e II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula n° 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses. No mais, a partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I). O exame das razões recursais revela que, apesar de transcrever trecho da decisão recorrida, na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

*trecho do v. Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos, também não o fazendo em relação aos dispositivos legais que afirma terem sido violados, uma vez que a matéria, aplicação da Lei nº 13.467/2017, não foi prequestionada nem foram opostos Embargos de Declaração, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º-A, III, da CLT e da Súmula nº 297, II, do c. TST.*

*DENEGO seguimento quanto ao tema.*

*Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.*

*Alegação(ões):*

- *contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437 do C. TST.*
- *violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71.*
- *divergência jurisprudencial.*

*Consta do v. Acórdão: "5- DO INTERVALO INTRAJORNADA Insiste o autor na condenação da ré ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada nos dias em que houve labor além da 6ª hora diária. Assiste razão ao reclamante. A prova oral produzida em audiência de fls. 198/199 confirmou que o autor usufruía de intervalo para refeição e descanso que variava entre 15 (quinze) e 30 (trinta) minutos. **Os cartões de ponto juntados pela ré em volume apartado revelam ocasiões em que houve extrapolação do limite diário de 6 horas diárias, mormente considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, conforme fundamentação do item supra.** Por tais fundamentos e ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, deve ser aplicado ao presente caso o entendimento pacificado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na forma da Súmula 437, IV, do C. TST, "verbis": "ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT". Nesse mesmo sentido, a Súmula 29 deste E. Segundo Regional: "Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.*





**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

*"Frise-se que não há falar que as referidas súmulas não beneficiam o reclamante por terem sido editadas após a rescisão contratual, porquanto as súmulas apenas uniformizam da interpretação da Lei. No presente caso, as referidas Súmulas apenas pacificam a interpretação do artigo 71, §4º da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, o qual já se encontrava em vigor no período não alcançado pela prescrição. Por tais fundamentos, provejo o recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra em razão da supressão do intervalo para refeição e descanso nos dias em que a jornada de trabalho extrapolou as 6 horas diárias, computáveis para tais fins as horas "in itinere", com adicional normativo e reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, aviso prévio e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%".*

*Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, como visto, a partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I). O exame das razões recursais revela que, apesar de transcrever trecho da decisão recorrida, na tentativa de atender ao disposto no art. 896, §1.º-A, I, da CLT, a parte deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre esse trecho do v. Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos, também não o fazendo em relação aos dispositivos legais que afirma terem sido violados, uma vez que a matéria, aplicação da Lei nº 13.467/2017, não foi prequestionada nem foram opostos Embargos de Declaração, o que não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, §1.º-A, III, da CLT e da Súmula nº 297, II, do c. TST.*

**DENEGO seguimento.**

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

Nos agravos de instrumento interpostos, é alegada a viabilidade dos recursos de revista ao argumento de que atenderam aos requisitos do artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT.

Sem razão.

Do exame detido das matérias em debate nos recursos das partes, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973), nego provimento aos agravos de instrumento.

Do quanto se pode observar, a decisão monocrática revela-se perfeitamente razoável e condizente com a jurisprudência



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

consolidada no âmbito desta Corte Superior e com a sistemática processual em vigor, tendo sido franqueado às partes o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo-lhes garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição.

Em relação à preliminar de nulidade por **juízo** **extra petita** em face do deferimento do intervalo intrajornada, deixa-se de examinar a nulidade arguida em face do disposto no artigo 282, § 2º, do CPC.

No que se refere às **diferenças de adicional noturno**, são impertinentes os artigos 818 da CLT e 373 do CPC, porquanto decidida a controvérsia com base na valoração das provas dos autos, e não pela regra de distribuição do ônus da prova.

Os arestos apresentados são inespecíficos, pois não retratam as mesmas premissas fáticas dos autos (Súmula n° 296 do TST).

Quanto às **horas in itinere**, a decisão regional revela-se em conformidade com o entendimento traçado na Súmula n° 90, I e II, desta Corte.

Por outro lado, inaplicáveis as alterações introduzidas no artigo 58, § 2º, da CLT, uma vez que a relação contratual é anterior à vigência da Lei n° 13.467/2017.

**Todavia, assiste razão à agravante no tocante ao cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho para fins de concessão do intervalo intrajornada.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra em razão da supressão do intervalo para refeição e descanso nos dias em que a jornada de trabalho extrapolou às 6 horas diárias, computáveis para tais fins as horas *in itinere*.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 20/09/2019, decidiu que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

Registrou, na oportunidade, que inexistindo efetiva prestação de serviços, não se opera o desgaste físico e mental que fundamenta as normas que disciplinam a jornada de trabalho para fins de concessão do intervalo intrajornada.

Logo, o tempo de percurso não deve ser considerado para efeito de concessão do intervalo intrajornada, visto que o referido intervalo demanda a prestação de trabalho efetivo.

Ainda nesse sentido, outro julgado da SBDI-1:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. BANCO DE HORAS. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS IN ITINERE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME.** A controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo das horas in itinere como horas extras para fins de descaracterização do acordo semanal de compensação de jornada. Esta Subseção, na sua composição completa, em 15/8/2019, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, acórdão pendente de publicação, de relatoria da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decidiu, por 11 votos a 4, que as horas in itinere não descaracterizam o sistema de banco de horas, pois o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço e, portanto, não deve ser considerado na aferição de irregularidade na observância dessa modalidade de compensação de jornada. Diante do exposto, verifica-se que a Turma, ao adotar a tese de que, apesar de as horas in itinere integrarem a jornada de trabalho, elas não devem ser consideradas para efeito da avaliação da regularidade do banco de horas, tendo em vista que a habitualidade na prestação do labor suplementar, para efeito de descaracterização do acordo, deve se referir às horas efetivamente trabalhadas, situação que não se constata quando o empregado se locomove para atingir o local de trabalho, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reforma. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-75500-44.2009.5.20.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/10/2019).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

A propósito, cito os seguintes julgados desta 5ª Turma envolvendo a matéria:

I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE. O Regional concluiu ser devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por considerar que as horas in itinere integram a jornada de 6 (seis) horas, para efeito de concessão de intervalo intrajornada. Tendo em vista a atual jurisprudência firmada no âmbito da SBDI-1, no sentido de que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito, dá-se provimento ao agravo interno para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo interno provido, no particular. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE. Potencializada a indicada violação ao artigo 58, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE. A SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do Processo nº E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, decidiu que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito. Registrou na oportunidade que inexistindo efetiva prestação de serviços, não se opera o desgaste físico e mental que fundamenta as normas que disciplinam a jornada de trabalho. Logo, o tempo de percurso não deve ser considerado para efeito de concessão do intervalo intrajornada, visto que o referido intervalo demanda a prestação de trabalho efetivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 1555-17.2014.5.05.0028, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, DEJT 28/08/2020).



PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066

ANÁLISE CONJUNTA DOS AGRAVOS DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6H DIÁRIAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Agravos a que se dá provimento para examinar os agravos de instrumento em recurso de revista. Agravos providos. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6H DIÁRIAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Em razão de potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da CLT, dá-se provimento aos agravos de instrumento para determinar o prosseguimento dos recursos de revista. Agravos de instrumento providos. RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6H DIÁRIAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. A SBDI-1 do TST, quando do julgamento do TST-E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091 (DEJT 20/09/2019), decidiu no sentido de que "o tempo de deslocamento no trajeto até o local de trabalho não configura labor em sobrejornada em sentido estrito, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador e, como tal, deva ser computado à jornada de trabalho". Recursos de revista conhecidos e providos. (RRAg - 1543-30.2014.5.05.0019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 01/07/2020).

Tendo em vista a atual jurisprudência, **dou provimento** ao agravo interno para adentrar no exame do agravo de instrumento, no particular.

**Agravo interno provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE.**



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

Discute-se nos autos a integração das horas *in itinere* na jornada de trabalho para fins de concessão do intervalo intrajornada.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra em razão da supressão do intervalo para refeição e descanso nos dias em que a jornada de trabalho extrapolou às 6 horas diárias, computáveis para tais fins as horas *in itinere*, aplicando, ao caso, o entendimento traçado na Súmula n° 437, IV, do TST.

Nas razões de agravo de instrumento, a parte defende que a revista atende os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT e que teria demonstrado ofensa ao artigo 71 da CLT e contrariedade à Súmula n° 437, IV, do TST. Alega que as horas de trajeto não podem incidir para fins de computo de jornada a aumentar o tempo destinado ao intervalo para refeição.

Conforme fundamentação exposta quando do exame do agravo interno, diante da atual jurisprudência firmada no âmbito desta Corte sobre a matéria e da possível má-aplicação da Súmula n° 437, IV, do TST pelo Regional, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1°, IX, do ATO SEGJUD.GP n° 202/2019.

**III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**

**1. CONHECIMENTO.**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066

**INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS  
DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE*.**

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia nos seguintes termos:

Insiste o autor na condenação da ré ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada nos dias em que houve labor além da 6ª hora diária.

Assiste razão ao reclamante.

A prova oral produzida em audiência de fls. 198/199 confirmou que o autor usufruía de intervalo para refeição e descanso que variava entre 15 (quinze) e 30 (trinta) minutos.

**Os cartões de ponto juntados pela ré em volume apartado revelam ocasiões em que houve extrapolação do limite diário de 6 horas diárias, mormente considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, conforme fundamentação do item supra.**

Por tais fundamentos e ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, deve ser aplicado ao presente caso o entendimento pacificado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na forma da Súmula 437,IV, do C. TST, verbis:

[...]

Nesse mesmo sentido, a Súmula 29 deste E.

[...]

Frise-se que não há falar que as referidas súmulas não beneficiam o reclamante por terem sido editadas após a rescisão contratual, porquanto as súmulas apenas uniformizam da interpretação da Lei. No presente caso, as referidas Súmulas apenas pacificam a interpretação do artigo 71, §4º da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, o qual já se encontrava em vigor no período não alcançado pela prescrição.

Por tais fundamentos, **provejo o recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra em razão da supressão do intervalo para refeição e descanso nos dias em que a jornada de trabalho extrapolou as 6 horas diárias, computáveis para tais fins as horas "in itinere"**, com adicional normativo e reflexos em





**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários, aviso prévio e depósitos de FGTS acrescidos da

A recorrente alega a impossibilidade de integração das horas *in itinere* na jornada de trabalho para efeito de concessão do intervalo intrajornada. Aponta violação do artigo 71 da CLT e contrariedade à Súmula n° 437, IV, do TST, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Com razão.

O acórdão regional concluiu ser devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por considerar que as horas *in itinere* integram a jornada de 6 (seis) horas, para efeito de concessão de intervalo intrajornada.

Ocorre que a SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 20/09/2019, decidiu que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito.

Registrou, na oportunidade, que inexistindo efetiva prestação de serviços, não se opera o desgaste físico e mental que fundamenta as normas que disciplinam a jornada de trabalho.

Logo, o tempo de percurso não deve ser considerado para efeito de concessão do intervalo intrajornada, visto que o referido intervalo demanda a prestação de trabalho efetivo.

Ainda nesse sentido, outro julgado da SBDI-1:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014. BANCO DE HORAS. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS IN ITINERE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo das horas *in itinere* como horas extras para fins de descaracterização do acordo semanal de compensação de jornada. Esta Subseção, na sua composição completa, em 15/8/2019, no julgamento do Processo n° E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, acórdão pendente de publicação, de relatoria da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,**



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

decidiu, por 11 votos a 4, que as horas in itinere não descaracterizam o sistema de banco de horas, pois o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço e, portanto, não deve ser considerado na aferição de irregularidade na observância dessa modalidade de compensação de jornada. Diante do exposto, verifica-se que a Turma, ao adotar a tese de que, apesar de as horas in itinere integrarem a jornada de trabalho, elas não devem ser consideradas para efeito da avaliação da regularidade do banco de horas, tendo em vista que a habitualidade na prestação do labor suplementar, para efeito de descaracterização do acordo, deve se referir às horas efetivamente trabalhadas, situação que não se constata quando o empregado se locomove para atingir o local de trabalho, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Subseção, razão pela qual não merece reforma. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-75500-44.2009.5.20.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/10/2019).

No mesmo sentido, trago os seguintes julgados desta

Corte:

I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE. O Regional concluiu ser devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por considerar que as horas in itinere integram a jornada de 6 (seis) horas, para efeito de concessão de intervalo intrajornada. Tendo em vista a atual jurisprudência firmada no âmbito da SBDI-1, no sentido de que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito, dá-se provimento ao agravo interno para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo interno provido, no particular. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE. Potencializada a indicada violação ao artigo 58, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o



**PROCESSO Nº TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

juízo de julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE. A SBDI-1 desta Corte, quando do julgamento do Processo nº E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091, decidiu que o tempo gasto no trajeto entre a residência e o local de trabalho não constitui efetiva prestação de serviço, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador, não configurando labor em sobrejornada em sentido estrito. Registrou na oportunidade que inexistindo efetiva prestação de serviços, não se opera o desgaste físico e mental que fundamenta as normas que disciplinam a jornada de trabalho. Logo, o tempo de percurso não deve ser considerado para efeito de concessão do intervalo intrajornada, visto que o referido intervalo demanda a prestação de trabalho efetivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg - 1555-17.2014.5.05.0028, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, DEJT 28/08/2020).

ANÁLISE CONJUNTA DOS AGRAVOS DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6H DIÁRIAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Agravos a que se dá provimento para examinar os agravos de instrumento em recurso de revista. Agravos providos. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6H DIÁRIAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. Em razão de potencial ofensa ao art. 71, § 1º, da CLT, dá-se provimento aos agravos de instrumento para determinar o prosseguimento dos recursos de revista. Agravos de instrumento providos. RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6H DIÁRIAS EM RAZÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. A SBDI-1 do TST, quando do julgamento do TST-E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091 (DEJT



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

20/09/2019), decidiu no sentido de que "o tempo de deslocamento no trajeto até o local de trabalho não configura labor em sobrejornada em sentido estrito, ainda que se trate de tempo à disposição do empregador e, como tal, deva ser computado à jornada de trabalho". Recursos de revista conhecidos e providos. (RRAg - 1543-30.2014.5.05.0019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 01/07/2020).

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS "IN ITINERE".** O tempo de trajeto não configura labor em sobrejornada, não devendo ser considerado para efeito de concessão do intervalo intrajornada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (ARR - 10881-21.2015.5.03.0028, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/03/2020).

**Conheço**, pois, do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula n° 437, IV, do TST.

**2. MÉRITO**

**INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE.**

**Conhecido** o recurso de revista por má-aplicação da Súmula n° 437, IV, do TST, a consequência lógica é o **seu provimento** para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento parcial** ao agravo interno interposto para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; **II - dar provimento** ao agravo de instrumento, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão



**PROCESSO N° TST-RRAg-560-34.2015.5.02.0066**

de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP n° 202/2019; **III - conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS EM RAZÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE", por má-aplicação da Súmula n° 437, IV, do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Custas inalteradas.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
Desembargador Convocado Relator